

Proc. CNT-21.042/45

Ac-725/46

GAD/EV

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não há nenhum ponto obscuro, omissivo ou contraditório, no acórdão embargado, cuja de declaração se impunha.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Victor Lopes da Silva opõe embargos de declaração ao acórdão proferido por êste Conselho, aos 20 de maio de 1946, no processo em que o ora embargante reclamou contra a Companhia Industrial de Papel Pirai o pagamento de diferença de salários, em face de indenização, a seu ver errada que recebeu em virtude de despedida de emprego.

CONSIDERANDO que os embargos oferecidos o foram dentro do prazo legal a que se refere o art. 861 do Código do Processo Civil;

CONSIDERANDO que da leitura do citado acórdão ante sua meridiana clareza se verifica não haver ponto obscuro, omissivo ou contraditório, cuja declaração se impunha;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, considerando-os interpostos dentro do prazo legal e despresá-los, visto nada haver a esclarecer.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Edgar de Oliveira Lima

Relator

Ciente: _____

Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

318146